PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 0027641-51.1998.4.01.3400
EMBARGOS INFRINGENTES N. 1998.34.00.027682-0/DF

RECORRENTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RECORRIDO	:	IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO	:	SP00142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E OUTROS(AS)
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO CIVIL GREENPEACE
ADVOGADO	:	SP00156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, integrado por outros dos embargos de declaração e dos embargos infringentes que, apesar de terem dado provimento à sua apelação e também da Monsanto e Monsoy, mantiveram a vigência da ação cautelar preparatória.

A recorrente sustenta violação aos arts. 796, 807 e 808, III, do CPC. Defende que *"as medidas cautelares não são independentes de seus respectivos processos principais, de modo que sua eficácia se encontra diretamente vinculada a providências que irão naqueles se concretizar".* (fl. 6479)

Aduz, também, que o acórdão está em discordância com decisões proferidas por outros Tribunais.

Não merece trânsito o presente recurso. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu o entendimento que o enunciado da Súmula 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") é também aplicável aos recursos fundados na alínea "a" (cf. AI 1.302.421-DF (2010/0077078-1), Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.05.2010; AgRg no Ag 1.111.613/RS, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Convocado), Quarta Turma, DJe de 16.11.2009; AgRg no Ag 723.265/MS, Ministro Paulo Furtado (Convocado), Terceira Turma, DJe de 23.10.2009).

Com efeito, o STJ tem entendimento, segundo o qual a eficácia da ação cautelar só se extingue quando expressamente revogada ou com o trânsito em julgado da decisão da ação principal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. DENTISTA DO CORPO DE OFICIAIS ATIVOS DA AERONÁUTICA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE CAUTELAR LIMINAR E FINAL.*
> *SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL.*

CONSERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR. ART. 808, III DO CPC.

ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A interpretação do disposto no art. 808, III do CPC deve ser feita em harmonia com o estabelecido no art. 807 do mesmo diploma processual, que impõe a conservação da eficácia da medida cautelar concedida durante todo o trâmite do processo principal, que só termina com o trânsito em julgado da decisão nas instâncias ordinárias. Precedente: REsp. 876.595/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.11.2008.

2. A eficácia da tutela cautelar regularmente deferida, sobretudo com sua confirmação após cognição da ação cautelar, só se extingue quando expressamente revogada ou com o trânsito em julgado da decisão da ação principal, ainda que esta já tenha sido julgada improcedente em primeira instância, uma vez que o interesse jurídico na manutenção da cautelaridade subsiste, dada a possibilidade de alteração do entendimento até então esposado.

3. O recebimento do recurso de Apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), sem nenhuma disposição expressa a respeito da revogação da medida cautelar deferida durante todo o decorrer do processo, impõe que a decisão cautelar produza os seus efeitos até o trânsito em julgado nas instâncias ordinárias da sentença proferida nos autos principais.

4. Ordem concedida a fim de manter os efeitos da medida cautelar até o trânsito em julgado da ação principal nas instâncias ordinárias.

(MS 14.386/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 03/09/2010)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente